



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA**

PROCESSO Nº : 10768.004472/97-56
RECURSO Nº : 119.092 – EX-OFFICIO
MATÉRIA : IRPJ E OUTROS - EX: DE 1992
RECORRENTE : DRJ NO RIO DE JANEIRO(RJ)
INTERESSADA : BANCO NACIONAL S/A
SESSÃO DE : 19 DE AGOSTO DE 1999
ACÓRDÃO Nº : 101-92.795

IRPJ - OMISSÃO DE RECEITAS - DEPÓSITOS BANCÁRIOS - O acolhimento de cheques administrativos pela instituição financeira para depósito, sem a identificação dos beneficiários protegidos pelo sigilo bancário reconhecido pelo Poder Judiciário, por si só, não comporta a presunção de omissão de receitas da instituição financeira.

Negado provimento ao recurso de ofício.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso de ofício interposto pelo **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE JULGAMENTO NO RIO DE JANEIRO.**

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, **NEGAR** provimento ao recurso de ofício, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


EDISON PEREIRA RODRIGUES
PRESIDENTE


KAZUKI SHIOBARA
RELATOR

FORMALIZADO EM: 23 AGO 1999

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: JEZER DE OLIVEIRA CÂNDIDO, FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA, CELSO ALVES FEITOSA e SEBASTIÃO RODRIGUES CABRAL. Ausentes, justificadamente, os Conselheiros RAUL PIMENTEL e SANDRA MARIA FARONI.

PROCESSO Nº : 10768.004472/97-56
ACÓRDÃO Nº : 101-92.795

RECURSO Nº. : 119.092
RECORRENTE : DRJ NO RIO DE JANEIRO

RELATÓRIO

A empresa **BANCO NACIONAL S/A**, inscrita no Cadastro Geral de Contribuintes sob nº 17.157.777/0001-67, foi exonerada da exigência de parte do crédito tributário constante dos Autos de Infração de fls. 02, 76, 80 e 84, decisão de 1º grau proferida pelo Delegado da Receita Federal de Julgamento no Rio de Janeiro(RJ) e a autoridade julgadora monocrática apresenta recurso de ofício a este Primeiro Conselho de Contribuintes.

O crédito tributário cancelado refere-se a seguintes tributos e contribuições:

TIPO/TRIBUTO	VLR/TRIBUTO	JUROS/MORA	MULTA	TOTAIS
IRPJ	0	0	80,80	80,80
PIS	67.456,13	40.473,68	50.592,10	158.521,91
FINSOCIAL/FA	44.970,75	26.982,45	33.728,06	105.681,26
T				
CSL	1.218.145,67	694.343,03	913.609,25	2.826.097,95
TOTAIS	1.330.572,55	761.799,16	998.010,21	3.090.381,92

No lançamento principal relativo ao Imposto de Renda - Pessoa Jurídica, a receita considerada omitida foi compensado com os prejuízos acumulados de forma que não restou saldo a tributar e foi aplicada a multa regulamentar pelo preenchimento incorreto do livro LALUR relativo ao prejuízo apurado que, também, está relacionado com a infração imputada.

A decisão recorrida exonerou o sujeito passiva da incidência do Imposto de Renda - Pessoa Jurídica sobre a parcela de Cr\$ 6.122.104.857,53 correspondente aos cheques administrativos emitidos pelo Banco Cash S/A e depositados no Banco Nacional

PROCESSO Nº : 10768.004472/97-56
ACÓRDÃO Nº : 101-92.795

S/A, que mesmo sem identificação dos beneficiários dos mesmos cheques não comportaria a presunção de omissão de receita.

O sujeito passivo obteve liminar em Mandado de Segurança para a manutenção do sigilo bancário dos beneficiários dos depósitos dos cheques administrativos e a fiscalização ficou impossibilitada de prosseguimento do feito e daí a autuação do sujeito passivo pela omissão de receitas.

A decisão recorrida expressa sua convicção, nos seguintes termos, as fls.

197:

“Desse modo, a presunção de omissão de receitas em pauta, por estar alicerçada em mera recusa da exibição de registros contábeis que revelaria as contas em que foram lançadas as importâncias referentes aos cheques emitidos nominalmente à autuada, denota um certo açodamento do autuante e uma total falta de harmonia e exatidão do enquadramento legal da infração denunciada. Afinal, há de se convir que é uma temeridade imaginar que a atitude da autuada dimanou do fato de a sua escrituração não abranger todas as suas operações na atividade explorada, e não em razão do sigilo bancário alegado, obstáculo que, diga-se de passagem, poderia ser superado mediante a obtenção de autorização judicial.

Rejeito, portanto, a autuação.”

A decisão recorrida cancelou, também, os autos reflexivos, dada a relação de causa e efeito que vincula um ao outro.

É o relatório,



PROCESSO Nº : 10768.004472/97-56
ACÓRDÃO Nº : 101-92.795

VOTO

Conselheiro: KAZUKI SHIOBARA - Relator

O recurso de ofício foi interposto na forma do artigo 34, inciso I, do Decreto nº 70.235/72, com a redação dada pelo artigo 1º da Lei nº 8.748, de 09 de dezembro de 1993.

Os cheques administrativos cujas cópias foram anexados aos autos não comprovam que os mesmos foram depositado na conta de Banco Nacional S/A mas, pelo contrário, as fls. 16, foi informado que foram lançados a crédito da conta corrente nº 970186 e 247494, na Agência 255, cuja titularidade da conta foi impedida de se obter face a determinação judicial e não comporta a presunção de que não foram contabilizados como receitas do sujeito passivo.

O cheque administrativo é um documento que substituiu o extinto cheque visado e equiparado ao cheque bancário que conforme definição de De Plácido e Silva, no Vocabulário Jurídico, edição Forense (1982), fls. 425, é :

“CHEQUE BANCÁRIO. Denominação que se dá às ordens de pagamento emitidas pelos bancos ou casas bancárias contra as suas próprias caixas, ou contra as suas filiais ou agências, ou mesmo contra outros bancos.

Apresentam o mesmo aspecto do cheque comum, somente não permitindo a leia a sua emissão ao portador, devendo ser nominativa com a cláusula à ordem ou sem ela.

Entanto, além de funcionar como uma ordem de pagamento ou passe de dinheiro, traz o cheque bancário o grande mérito de ser um título que pode ser negociado, onde quer que se encontrem sem período de qualquer contrariedade, pois que o seu pagamento já se encontra previamente garantido pelo banco ou casa bancária que o emite, não dependendo, pois, da existência de fundos disponíveis do emitente.”

PROCESSO Nº : 10768.004472/97-56
ACÓRDÃO Nº : 101-92.795

Os valores representados por cheques administrativos não tem a titularidade definida porque podem ter sido adquiridos por qualquer correntista ou não correntista

Além disso, o depósito bancário, por si só, não comportava a presunção de omissão de receita. À época da autuação, a legislação tributária vigente autorizava o arbitramento do montante da receita omitida, com base em depósitos bancários, quando não comprovada a origem dos recursos depositados, somente se a fiscalização demonstrar a ocorrência de fraude ou indícios veementes de irregularidades que demonstrem consumo ou sinais exteriores de riqueza ou aumento de patrimônio de pessoas físicas ou jurídicas.

Por outro lado, a Súmula 182 do extinto Tribunal Federal Recursos estabelece que:

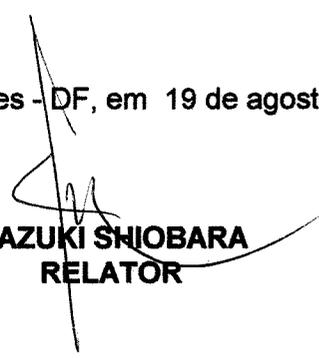
“É ilegítimo o lançamento do Imposto de Renda arbitrado com base apenas em extratos ou depósitos bancários.”

Entendo, pois, que o acolhimento de cheques administrativos de titularidade indefinida, por si só, não comporta presunção de omissão de receitas da instituição financeira.

Na esteira deste entendimento, deve ser confirmada a decisão de 1º grau, inclusive no concerne aos lançamentos reflexivos, dada a relação de causa e efeito que vincula ao lançamento principal.

De todo o exposto e tudo o mais que consta dos autos, voto no sentido de negar provimento ao recurso de ofício interposto.

Sala das Sessões - DF, em 19 de agosto de 1999


KAZUKI SHIOBARA
RELATOR

PROCESSO Nº : 10768.004472/97-56
ACÓRDÃO Nº : 101-92.795

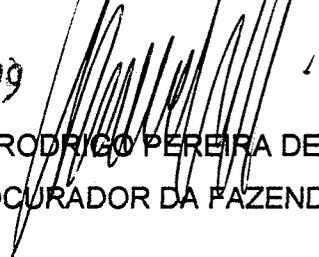
INTIMAÇÃO

Fica o Senhor Procurador da Fazenda Nacional, credenciado junto a este Conselho de Contribuintes, intimado da decisão consubstanciada no Acórdão supra, nos termos do parágrafo 2º, do artigo 44, do Regimento Interno, aprovada pela Portaria Ministerial nº 55, de 16/03/98 (D.O.U. de 17/03/98).

Brasília-DF, em 23 AGO 1999


EDISON PEREIRA RODRIGUES
PRESIDENTE

Ciente em: 31 AGO 1999


RODRIGO PEREIRA DE MELLO
PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL